

AO ILUSTRE PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA, NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ref. Pregão Eletrônico nº. 178/2023 – Processo Administrativo nº. 15432/2023

PRÓ-AMBIENTAL TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 06.030.279/0001-32, sediada em Lavras/MG, na Rodovia Fernão Dias, Km 702, s/n, Engenho da Serra, CEP 37.200-000, vem, respeitosa e tempestivamente, por seu representante, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em epígrafe, nos termos que seguem.

I – INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O edital do Pregão Eletrônico nº 178/2023 tem por objeto a “*contratação de empresa especializada de Coleta, pesagem, transporte, tratamento e destinação final (incineração) de resíduos sólidos provenientes de exumação de ossadas, restos mortais, urnas, roupas, e flores de cemitérios e funerárias.*”

O preço total estimado para a licitação é de R\$ 379.200,00 (trezentos e setenta e nove mil e duzentos reais).

A licitação ocorrerá no dia 05/01/2024, às 9h.

Inicialmente, a licitação estava marcada para acontecer no dia 21/12/2023, mas em razão da Impugnação apresentada pela licitante *Cunha Paraíso Ambiental Ltda.*, o Edital

foi republicado com alterações, as quais, contudo, tem inequívoco condão de causar restrição à competitividade.

Com efeito, a análise do instrumento convocatório republicado leva à conclusão de que existem nele, *data venia*, pontos de grande relevância passível de impugnação, esclarecimento e correção, conforme será exposto a seguir.

II – RAZÕES PARA IMPUGNAÇÃO

II.1 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ALTERAÇÕES RESTRITIVAS PROMOVIDAS NO EDITAL – INCLUSÃO DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS

Como já pontuado, o Edital do Pregão Eletrônico nº 178/2023 tem por objeto a “*contratação de empresa especializada de Coleta, pesagem, transporte, tratamento e destinação final (incineração) de resíduos sólidos provenientes de exumação de ossadas, restos mortais, urnas, roupas, e flores de cemitérios e funerárias.*”, sendo que, após a impugnação apresentada pela licitante *Cunha Paraíso Ambiental Ltda.*, houve o acréscimo da expressão (Classe I) após a descrição do objeto.

Em relação à qualificação técnica, o Edital do Pregão Eletrônico nº 178/2023, em sua primeira versão, exigia o seguinte:

“12.5 Qualificação Técnica

12.5.1 Comprovação de aptidão por meio de atestado de capacidade técnica, que comprove que a empresa licitante tenha fornecido objeto compatível com o licitado, podendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

12.5.2 LICENÇA DE OPERAÇÃO DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE SERVIÇO DE SAÚDE.

12.5.3 LICENÇA DE OPERAÇÃO DE ARMAZENAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇO DE SAÚDE.

12.5.4 LICENÇA DE OPERAÇÃO DE TRATAMENTO PRÓPRIO E OU TERCEIRIZADO (CASO DE SUBCONTRATAÇÃO APRESENTAR CONTRATO ENTRE LICITANTE E EMPRESA SUBCONTRATADA)

12.5.5 ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO.

12.5.6 ALVARÁ SANITÁRIO.

12.5.7 CERTIFICADO DE REGISTRO NO IBAMA.

12.5.8 AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE INTERESTADUAL IBAMA. PARA EMPRESAS SEDIADAS FORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APRESENTAR AUTORIZAÇÃO DE RECEBIMENTO DE RESÍDUOS DE OUTROS ESTADOS.”

Posteriormente à Impugnação ao Edital, o referido item do Edital passou a ser da seguinte forma:

“12.5 Qualificação Técnica

12.5.1 *Comprovação de aptidão por meio de atestado de capacidade técnica, que comprove que a empresa licitante tenha fornecido objeto compatível com o licitado, podendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.*

12.5.2 LICENÇA DE OPERAÇÃO DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE SERVIÇO DE CEMITÉRIOS E FUNERÁRIAS (OSSOS E EXUMAÇÃO) – CLASSE I.

12.5.3 LICENÇA DE OPERAÇÃO DE ARMAZENAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇO DE CEMITÉRIOS E FUNERÁRIAS (OSSOS E EXUMAÇÃO) – CLASSE I.

12.5.4 LICENÇA DE OPERAÇÃO DE TRATAMENTO PRÓPRIO E OU TERCEIRIZADO (CASO DE SUBCONTRATAÇÃO APRESENTAR CONTRATO ENTRE LICITANTE E EMPRESA SUBCONTRATADA)

12.5.5 ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO DO INCINERADOR LOCALIZADO E LICENCIADO NO TERROTÓRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO;

12.5.6 ALVARÁ SANITÁRIO.

12.5.7 CERTIFICADO DE REGISTRO DO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF), EXPEDIDO PELO IBAMA.

12.5.8 AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE INTERESTADUAL IBAMA. PARA EMPRESAS SEDIADAS FORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APRESENTAR AUTORIZAÇÃO DE RECEBIMENTO DE RESÍDUOS DE OUTROS ESTADOS.

12.5.9 CERTIFICADO DE REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE, PODENDO SER: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, BIOLOGIA OU QUÍMICA;

12.5.10 APRESENTAR NO ATO DA LICITAÇÃO A COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL DO RESPONSÁVEL TÉCNICO JUNTO A EMPRESA PARTICIPANTE;”

Como se vê, após a alteração realizada no Edital, as cláusulas inseridas foram totalmente restritivas, com claro condão de direcionamento do certame.

II. 2 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO TÉCNICO OU NORMATIVA PARA A RESTRIÇÃO DAS LICENÇAS DE OPERAÇÃO

Como já demonstrado, na versão inicial, o Edital do Pregão Eletrônico nº 178/2023 previu a apresentação de licença de operação de coleta, transporte de resíduos de serviços de saúde e licença de operação de armazenamento de resíduos de serviços de saúde (Itens 12.5.2 e 12.5.3).

Posteriormente à Impugnação, tais itens foram alterados, nos seguintes termos:

12.5.2 LICENÇA DE OPERAÇÃO DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE SERVIÇO DE CEMITÉRIOS E FUNERÁRIAS (OSSOS E EXUMAÇÃO) – CLASSE I.

12.5.3 LICENÇA DE OPERAÇÃO DE ARMAZENAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇO DE CEMITÉRIOS E FUNERÁRIAS (OSSOS E EXUMAÇÃO) – CLASSE I.

No entanto, as alterações realizadas não apresentam qualquer fundamento fático, técnico ou normativo e, em verdade, tem como única finalidade a restrição da competitividade.

Com efeito, o certame visa à contratação de “*empresa especializada de Coleta, pesagem, transporte, tratamento e destinação final (incineração) de resíduos sólidos provenientes de exumação*”

de ossadas, restos mortais, urnas, roupas, e flores de cemitérios e funerárias”, sendo tais resíduos de Classe I (Resíduos Perigosos) do Grupo A (infectantes).

Ora, a ABNT NBR 10004 apresenta o seguinte conceito para os resíduos Classe I – Resíduos Perigosos são *“aqueles que apresentam periculosidade, conforme definido em 3.2, ou uma das características descritas em 4.2.1.1 a 4.2.1.5, ou constem nos anexos A ou B.”*

Deveras, os resíduos do Grupo A (Infectantes), que envolvem resíduos com possível presença de agentes biológicos e são divididos em 5 grandes grupos (A1, A2, A3, A4 e A5), os quais são agrupados de acordo com algumas especificidades, mas que, no que diz respeito ao procedimento de coleta, transporte, tratamento e destinação final, não tem qualquer diferenciação.

Não há, na ABNT NBR 10004, ou qualquer outra norma que trate da coleta, transporte, tratamento e destinação final de Resíduos perigosos, tais como a Resolução CONAMA n°. 358/2005 e a Resolução RDC n. 222/2018 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, qualquer tipo de especificação que determine algum tipo de diferenciação entre os resíduos perigosos oriundos de exumação de outros tipos de resíduos perigosos.

Não se pode perder de vista que todos os resíduos perigosos, por sua própria natureza se sujeitam ao mesmo tratamento normativo, inexistindo, assim, lógica e fundamento, fático, técnico ou jurídico, que justifique a exigência, no Edital Pregão Eletrônico n° 178/2023, de que a licença de operação contenha qualquer especificação ou menção acerca das atividades de coleta, transporte, tratamento ou destinação final de resíduos perigosos sejam oriundos cemitérios e funerárias ou, ainda, a menção a ossos e exumação.

Trocando em miúdos, qualquer licitante que seja licenciada para coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos perigosos (Grupo A) é perfeitamente apta para atender ao Edital (resíduos oriundos dos processos de exumações e ossadas humanas), com plena capacidade de coletar, transportar, bem como realizar o tratamento e a destinação final dos resíduos.

Logo, é totalmente indiferente e/ou desnecessário que as licenças de operação sejam oriundas de exumações, sendo perfeitamente licenciados para as atividades objeto do Pregão Eletrônico nº 178/2023 os licitantes que comprovem possuírem licenças de operação relativa aos Resíduos Perigosos, do Grupo A (Infectantes), da Classe I.

Logo, as alterações promovidas no Edital não tem nenhuma finalidade ou justificativa de ordem técnica ou normativa, servindo, tão somente para direcionar o certame para algum licitante que tenha em suas licenças de operação a menção expressa a cemitérios e funerárias (ossos e exumação).

Não se pode nem mesmo justificar a alteração promovida pelo Edital com base na simplória alegação de que os resíduos de saúde são provenientes de ambiente hospitalar, uma vez que, o tratamento normativo e técnico dos resíduos provenientes de cemitérios e funerárias é exatamente o mesmo para todos demais resíduos de Classe I – Resíduos Perigosos.

Pode-se, portanto, afirmar que a mudança promovida no Edital do Pregão Eletrônico nº 178/2023 (Itens 12.5.2 e 12.5.3) tem como única razão a restrição da competitividade.

II.3 – RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE – VIOLAÇÃO AO ART. 30, § 6º DA LEI FEDERAL 8.666/93 – IMPOSIÇÃO DE EXIGÊNCIA GEOGRÁFICA

Em sua versão inicial, o Edital do Pregão Eletrônico nº 178/2023 (Item 12.5.5) exigia, corretamente, a apresentação de Alvará de Localização.

No entanto, posteriormente à Impugnação apresentada pela licitante *Cunha Paraíso Ambiental Ltda.*, o referido item passou a prever o seguinte:

12.5.5 ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO DO INCINERADOR LOCALIZADO E LICENCIADO NO TERROTÓRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO;

Ora, o Edital determinou que a licitante tem que apresentar alvará de localização do incinerador localizado e licenciado no Estado do Rio de Janeiro.

No entanto, como se sabe, a diretriz básica e inerente a qualquer procedimento licitatório é prestigiar a competitividade, devendo ser afastada qualquer cláusula que, em atenção ao objeto licitado, seja excessiva ou manifestamente restritiva em relação ao caráter competitivo do certame.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 8.666/93 determina:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#);
(...)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Tais normas estão em perfeita consonância com a diretriz constitucional que determina que as exigências que podem ser impostas aos licitantes são as indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios

de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

Justamente por isso, a melhor doutrina assevera:

O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação¹.”

Logo, qualquer tipo de relativa à comprovação de habilitação técnica, bem como qualquer tipo de restrição geográfica somente pode ser considerado cabível e viável se ele visasse ao atendimento da eficiência da Administração Pública, no que diz respeito à relação custo/benefício do contrato administrativo, o que, contudo, não é o caso do Edital do Pregão Eletrônico nº 178/2023.

Deveras, o item 12.5.5 parte da premissa de que somente empresas com Licença de Operação expedida pelo INEA e, portanto, no Estado do Rio de Janeiro, são aptas para a execução de seu objeto, o que, contudo, implica em restrição geográfica para participação na licitação, o que é vedado pelas normas relativas a contratações públicas.

Ora, o que o Edital pode e deve fazer é prever a exigência de que exista licenciamento, sem impor uma gradação ou atribuir maior valor/credibilidade à licença expedida por um órgão em detrimento de outro ou qualquer tipo de restrição de natureza geográfica.

¹ **JUSTEN FILHO, Marçal.** *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63.

Com efeito, o local em que ocorrerá a destinação final dos resíduos e o local do seu licenciamento é completamente indiferente para a Administração Pública, uma vez que, independentemente do local em que realizada, será perfeitamente possível as ações de controle e fiscalização, uma vez que os licitantes são obrigados, a cumprir a legislação ambiental.

Disso decorre que qualquer licitante pode fazer uso de incinerador fora do Estado do Rio de Janeiro, bem como ter seu licenciamento ambiental por órgão diverso do INEA e, ainda assim, apresentar preço competitivo, é perfeitamente apta para a execução do escopo da licitação, sem qualquer tipo de risco e/ou comprometimento financeiro ou fiscalizatório para a Administração Pública.

Não se pode perder de vista que, atualmente, no Estado do Rio de Janeiro, só há um incinerador em atividade (ADESO – incineração por plasma), o que, significa dizer que o Edital está condicionando a execução do contrato a apenas um único incinerador, o que é totalmente restritivo, causando estranheza a presença de tal restrição totalmente sem fundamento incluída no Edital, especialmente após a apresentação de Impugnação ao Edital que acarretou a inclusão de diversas cláusulas restritivas, tais como a ora impugnada.

Trocando em miúdos, as exigências constantes no item 12.5.5 Edital do Pregão Eletrônico nº 178/2023 são totalmente infundadas, descabidas e restritivas.

Aliás, conforme noticiado na mídia², em meados de 2023, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro suspendeu licitação realizada pelo Município de Queimados, para o mesmo tipo de serviço do Edital do Pregão Eletrônico nº 178/2023, pela mesma razão, em cláusula idêntica, uma vez que tal cláusula violada a competitividade.

Como se não bastasse, **a adoção de exigência restritiva deveria ter sido devidamente fundamentada na fase interna da licitação**, sob pena de responsabilização

² Extraído de: < <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/05/18/tce-rj-manda-suspender-licitacao-da-gestao-de-cemiterios-de-queimados.ghtml>>. Acessado em 19.05.2023.

dos agentes públicos envolvidos, já que isso reduz a possibilidade de a Administração Pública selecionar a proposta mais vantajosa.

Reitere-se, no mais, que o **princípio da competitividade** advém da própria Constituição Federal, tal como previsto no já transcrito art. 37, inciso XXI, segundo o qual impõe-se que o “*processo de licitação pública (...) assegure igualdade de condições a todos os concorrentes*” e que a licitação “*somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”.

Em obediência a esse princípio, pois, é **vedada a imposição, no edital, de requisitos que extrapolem o mínimo necessário para o alcance do objetivo da contratação feita pela Administração Pública, que nada mais é do que o cumprimento das obrigações previstas no contrato administrativo a ser celebrado.**

III – DA NECESSIDADE DE REVISÃO DO EDITAL EM PRESTÍGIO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE E DA VEDAÇÃO ÀS NORMAS RESTRITIVAS

No caso do Edital do Pregão Eletrônico nº 178/2023 observa-se que inseridas no Edital cláusulas com nítido caráter restritivo e sem que exista qualquer fundamento fático, técnico ou jurídico, tal como já pontuado.

Com efeito, o princípio da competitividade é um dos princípios específicos da licitação e deflui do inciso XXI do já mencionado art. 37 da Constituição Federal:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

Em obediência a esse princípio, é **vedada a imposição, no edital, de requisitos que extrapolem o mínimo necessário para o alcance do objetivo da**

contratação feita pela Administração Pública, que nada mais é do que o cumprimento das obrigações previstas no contrato administrativo a ser celebrado.

Naturalmente, na busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, não se pode admitir a existência de cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento, sendo o princípio em questão verdadeira matriz interpretativa das cláusulas do edital.

Grosso modo, quanto maior a competição, maior será a chance de se encontrar a melhor proposta para o ente contratante.

Nessa linha, a Lei nº 8.666/93 prevê:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

(...)

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991 (...).

Com o devido respeito, pode-se afirmar, com segurança, que tal exigência converge para o que a doutrina brasileira entende como direcionamento de licitação:

A existência de efetiva concorrência é condição fundamental para que as licitações resultem em contratações eficientes, garantindo assim, o uso racional dos recursos públicos e permitindo que a ação governamental possa ter máxima eficácia com o montante de recursos disponíveis.

Assim, a inclusão de cláusulas restritivas nos editais de licitação compromete a efetiva competição entre os licitantes, por meio de direcionamento indevido do processo a determinado fornecedor. Nesse sentido, o direcionamento de licitações públicas é um dos mecanismos mais

comuns para se devolver “favores” acertados durante a campanha eleitoral, bem como para canalizar recursos públicos para os agentes fraudadores. O gestor mal intencionado dirige as licitações a determinados fornecedores, por meio da especificação de condições impeditivas da livre concorrência, incluindo exigências que os demais fornecedores em potencial não têm condições de atender. Essa prática visa excluir indevidamente a participação de um ou mais concorrentes ao se incluir requisitos desnecessários no edital de licitação, beneficiando determinado fornecedor com o uso de artimanhas, tais como exigências técnicas combinadas, que terminam por eliminar os outros concorrentes.³

Evidentemente, o direcionamento de licitação é uma conduta ilícita, que afronta de forma grave as normas de proteção do caráter competitivo da licitação, como são aquelas contidas na Lei nº 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991](#);

(...)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para

³ BRASIL, Franklin Santos; SOUZA, Kleberon Roberto. *Como Combater a Corrupção em Licitações: Detecção e Prevenção de Fraudes*. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 37.

a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Com efeito, o direcionamento de licitação pode envolver várias condutas reprováveis e que, em essência, tem como única finalidade, restringir, de forma ilícita, a participação de potenciais licitantes por não atenderem uma determinada exigência que não têm fundamento fático e jurídico minimamente adequado, sendo, portanto, indiferente e/ou desnecessária a sua exigência durante o procedimento licitatório.

Nesse contexto, faz-se necessária a revisão do edital ora impugnado.

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, pede-se que seja revisto o Edital do Pregão Eletrônico nº 178/2023, para:

- A. Em relação ao item 12.5.2 e 12.5.3 do Edital, que seja revisto, afastando-se a restrição imposta em relação às licenças de operação, de modo a alterar o instrumento de convocação para deixar claro que, a comprovação das Licenças de Operação devem prever que o licenciamento envolve Resíduos de Serviços de Saúde ou, alternativamente, que Resíduos Perigosos, Classe I, Grupo A, sem qualquer menção a restritiva a “*serviços de cemitérios e funerários (ossos e exumação)*”;
- B. Em relação ao item 12.5.5 do Edital, que seja revisto o edital, de modo a exigir tão somente o alvará de localização, sem qualquer restrição geográfica que o incinerador tem que ser localizado no Estado do Rio de Janeiro, afastando-se, por conseguinte, que o licenciamento do incinerador seja realizado pelo INEA, exigindo-se tão somente que exista o devido licenciamento ambiental.

A retirada de tais exigências restritivas ao Edital faz-se necessária para ampliar a competitividade, em observância às normas legais.

A Impugnante pede que sejam explicitadas as razões da inclusão das restrições ora impugnadas ao instrumento convocatório.

Em caso de negativa de alterações do edital, requer-se, desde já, a disponibilização de cópia integral dos autos da fase interna da licitação, para permitir à licitante analisar a legalidade das inserções feitas.

Pede-se, por fim, expressa manifestação do ilustre Pregoeiro acerca da matéria tratada nesta impugnação, para que seja possível eventual questionamento junto às autoridades competentes (Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e Poder Judiciário).

Nestes termos,
Pede deferimento.

De Lavras/MG, 28 de dezembro de 2023.



Angelo Gondim
Gerente
RG 097.438.30-3
CPF 024.980.317-82
22 – 99924-6079
PRÓ-AMBIENTAL TECNOLOGIA LTDA
CNPJ 06.030.279/0001-32

06.030.279/0001-32
PRO-AMBIENTAL
TECNOLOGIA LTDA
Rod Fernao Dias KM 702, s/nº
Engenho da Serra
CEP 37.200-000
Lavras - MG